



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 22 de junho de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 75/2023, na modalidade Concorrência nº 04/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para a execução de cabine de subestação, tipo Posto 5 padrão CEMIG, conforme projeto aprovado pela concessionária de energia, mediante fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, visando o fornecimento de energia elétrica na Estação de Tratamento de Esgoto. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não



seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confirma o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Posteriormente, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **JOMAG ELETROMECAÂNICA LTDA-ME, JJ ENERGIA LTDA, SOLUÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME e BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI**. Finalizado o credenciamento das interessadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos habilitatórios das empresas acima mencionadas, os quais foram vistos pelos seus membros e pelos representantes das empresas presentes na sessão. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo observado que a interessada **SOLUÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME** não apresentou a declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços, conforme foi estabelecido no item 11.2.2.4 do instrumento convocatório. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação preza por seguir os entendimentos dos tribunais superiores e conclui que tal declaração não é passível de ser exigida na fase de habilitação, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 150/2023” *é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado que participará dos serviços objetos da licitação (art. 30, §1º, inciso I e X da Lei 8.666/93)*”. Assim, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União, a empresa não deixou de cumprir com os requisitos de habilitação ao não apresentar a declaração de disponibilidade de pessoal técnico, uma vez que o mesmo se encontra informado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada. Observou-se, ainda, que a empresa **JJ ENERGIA LTDA** apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021; ainda que os termos do Art. 1078 do Código Civil estabeleça que o prazo limite para a apresentação, formalização e registro do balanço seja até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, até o fim do mês de abril, foi resolvido no Art. 5º da Instrução Normativa 2.003, de 18 de janeiro de 2021, exarada pela Receita Federal do Brasilⁱⁱⁱ e alterada pela Instrução Normativa nº 2.142 de 26 de maio de 2023^{iv}, que “A ECD (Escrituração Contábil Digital) deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, a empresa cumpriu aos requisitos estabelecido no item 11.2.7.3, do instrumento convocatório. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação entende que todas as interessadas comprovaram sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 11.2.2. do edital,



foram analisados pelo fiscal do contrato, Flávio Cerdeira de Sales, nomeado pela Portaria nº 5.179 de 28 de abril de 2023, sendo exarado parecer técnico que segue anexo a esta ata, onde foi verificado que todas as interessadas comprovaram aptidão técnica para a execução dos serviços ora contratados. Em face dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Licitação julgou as interessadas **JOMAG ELETROMECAÂNICA LTDA-ME, JJ ENERGIA LTDA, SOLUÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA-ME e BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI habilitadas** para o presente feito licitatório por cumprirem com as condições editalícias e das legislações vigentes, não havendo quaisquer intenções recursais em face dessa decisão. Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contento as propostas comerciais. Analisadas as suas conformidades com o estabelecido no presente procedimento licitatório, foram classificadas na seguinte ordem: em 1º lugar a empresa **JJ ENERGIA LTDA** com o valor ofertado de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais); em 2º lugar a empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI** com o valor ofertado de R\$ 159.125,23 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos); em 3º lugar a empresa **SOLUÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA** com o valor ofertado de R\$ 176.850,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais); 4º lugar a empresa **JOMAG ELETROMECAÂNICA LTDA** com o valor ofertado de R\$ 188.870,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais). Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação julgou a empresa **JJ ENERGIA LTDA vencedora** do presente feito licitatório pelo valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais). Diante da ausência de intenções recursais quanto à análise das propostas apresentadas, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo fiscal do processo licitatório e pelos representantes das interessadas presentes, tendo as demais se retirado da sessão antes de sua finalização.

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa



Andreza Cristina de Souza Fernandes

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo Pereira

Licitante Presente

JJ Energia Ltda

Bem Serviços Operacionais Eireli

Fiscal do Processo

Flávio Cerdeira de Sales

3

ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

ⁱⁱⁱ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965#2223870>

^{iv} <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=130917>



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafgadeobrasetransito@gmail.com

PARECER TÉCNICO

Fazendo referência à análise de documentação apresentada pelas licitantes **BEM Serviços Operacionais LTDA**, CNPJ 26.694.940/0001-11, **Solução Eletromecânica LTDA**, CNPJ 13.697.332/0001-19, **JJ Energia LTDA**, CNPJ 18.834.779/0001-06 e **Jomag Eletromecânica LTDA ME**, CNPJ 09.317.128/0001-58 participantes do Processo Licitatório 75/2023, na Modalidade de "Concorrência" 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para executar cabine de subestação tipo posto 5 padrão CEMIG visando fornecimento de energia elétrica para Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico-financeiro.

No dia 22 de junho de 2023, ocorreu o referido certame. As empresas **BEM Serviços Operacionais LTDA**, **Solução Eletromecânica LTDA**, **Jomag Eletromecânica LTDA ME** e **JJ Energia LTDA** atenderam à qualificação técnica, uma vez que apresentaram documentação comprovando capacidade técnico-profissional para a execução das atividades relevantes ao objeto licitado.

Diante dos fatos, considero então todas as empresas participantes habilitadas para a participação da referida licitação.

Sem mais para o momento,

Formiga, 22 de junho de 2023.

Flávio Cerdeira de Sales

Flávio Cerdeira de Sales

CREA 220312

Engenheiro Eletricista Fiscal do Contrato